



O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Angélica Pereira Possamai¹

Claudia Bauer Gonçalves²

Resumo: O presente artigo tratou da vinculação existente entre o direito fundamental à Inclusão Socioeconômica com a justiça distributiva. Para o desenvolvimento deste entendimento, primeiramente apresentou-se a conceituação, a partir de interpretações dogmáticas, da existência do direito fundamental à inclusão socioeconômica, depois apresentou-se a ideia de justiça distributiva sob o prisma de John Rawls, expondo por fim, as políticas públicas de inclusão socioeconômica como ferramentas da justiça distributiva no Brasil, as quais envolvem searas sociais e econômicas conjuntamente, em prol da distribuição de riquezas e oportunidades, tendo, por tal motivo, uma conexão com os objetivos da justiça distributiva. Para isso adotou-se o método de abordagem dedutivo, o monográfico como método de procedimento, por meio da técnica de pesquisa em documentação indireta em pesquisa bibliográfica de fontes secundárias como livros e legislações, com objetivo descritivo e explicativo.

Palavras-chaves: Direito Fundamental. Inclusão Socioeconômica. Justiça Distributiva. Políticas Públicas.

Abstract: This article deals with the link between the fundamental right to Socioeconomic Inclusion and distributive justice. For the development of this understanding, it was first presented the conceptualization, from dogmatic interpretations, of the existence of the fundamental right to the socioeconomic inclusion, then the idea of distributive justice was presented under the prism of John

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC). Graduada em Direito (UNESC). Bolsista pesquisadora do PROSUC/Capes. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa de Direito e Inclusão Socioeconômica (DISE) e membro do Núcleo Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Advogada inscrita na OAB/SC. Contato: angelicapossamai@gmail.com.

² Graduada do curso de Direito (UNESC). Pesquisadora integrante do Núcleo de Pesquisa de Direito e Inclusão Socioeconômica (DISE) e membro do Núcleo Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Contato: direitoclaudiab@gmail.com

Rawls, finally exposing the public policies of socioeconomic inclusion as tools of distributive justice in Brazil, which involve social and economic fields jointly, in favor of the distribution of wealth and opportunities, and, for this reason, a connection with the objectives of distributive justice. For that, the method of deductive approach was adopted, the monographic one as method of procedure, through the technique of research in indirect documentation in bibliographical research of secondary sources such as books and legislations, with descriptive and explanatory purpose.

Key-words: Distributive Justice. Fundamental Law. Public policy. Socioeconomic Inclusion.

Introdução

O presente artigo coloca-se no horizonte do fenômeno da justiça distributiva, a fim de investigar se tal fenômeno tem vinculação com o direito fundamental ao direito à inclusão socioeconômica. Para atender ao objetivo geral, primeiramente desenvolveu-se o conceito do direito fundamental à inclusão socioeconômica, sob o uso das interpretações dogmáticas sistemática e sociológica. Posteriormente estudou-se o desenvolvimento da Teoria de Justiça de John Rawls, em que ele desenvolveu o ideário da justiça distributiva tendo como base a cooperação social, a partir dos seus princípios de justiça. Tudo isso, a fim de verificar a existência de ligação entre tais elementos, que envolvem searas antagônicas, quais sejam, a social *versus* a econômica. E por fim, apresentar exemplos de políticas públicas de inclusão socioeconômica como instrumento de concretização da justiça distributiva no Brasil para a efetivação do direito fundamental à inclusão socioeconômica. Tema desenvolvido no Núcleo de Pesquisa de Direito à Inclusão Socioeconômica (DISE).

Para isso, adotou-se o método de abordagem dedutivo, o monográfico como método de procedimento, por meio da técnica de pesquisa em documentação indireta em pesquisa bibliográfica de fontes secundárias como livros e legislações, com objetivo descritivo e explicativo.

1 O direito fundamental à Inclusão Socioeconômica

A Constituição Federal é o instrumento utilizado para a concretização de objetivos do Estado de Direito, a qual “visa conformar as estruturas do poder político e a organização da sociedade segundo *medidas do direito*” (CANOTILHO, 2003, p. 243), preponderando a ideia de justiça que se expressa por meio da justiça social promovida pelo Estado ou por comunidades políticas, por meio da preocupação com o oferecimento de serviços que possam trazer algum retorno social, de forma que se cultive e cresça naquela sociedade um relacionamento digno entre os indivíduos. (CANOTILHO, 2003/ROCHA; COELHO, 2012).

Desta forma, a Constituição Federal assume o papel mais alto de hierarquia nos ordenamentos jurídicos, passando a exigir que todas as demais legislações sejam interpretadas conforme os valores previstos na Constituição, bem como, que sejam rigorosamente escritas nos parâmetros constitucionais, segundo o princípio da ‘supremacia da constituição’, pois “[...] ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado.” (BARROSO, 2011, p. 358-359).

Nesse viés, “nasce a chamada *filtragem constitucional*, que consiste na exigência de que todas as demais normas do ordenamento jurídico sejam compatíveis com a Constituição.” No entanto, as normas constitucionais têm que ser compatíveis com as normas de direitos humanos, que é a chamada *filtragem jusfundamentalista* ou ainda a *jusfundamentalização do Direito*, que determina que as demais normas do ordenamento jurídico sejam compatíveis com os direitos humanos (RAMOS, 2014).

Segundo Flávia Martins da Silva (2006), ao nascer todo ser humano é digno de direitos humanos, pois são inerentes à condição humana, não devendo ser compreendidos como apenas uma concessão do Estado. Partindo desta perspectiva, explica Sarlet que os “[...] “direitos humanos [são] compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, e “direitos fundamentais”, [são] concebidos como aqueles direitos (dentro os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional.” (2014, p. 265). Afinal, são esses

direitos humanos que garantem o funcionamento da democracia, e através da imposição do cumprimento desses direitos é possível proteger o povo como um todo (KOZICKI; BARBOZA, 2008).

Os direitos fundamentais assumem o caráter de “inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis”, por serem o fruto de contextos históricos, de lutas históricas, como por exemplo, de lutas de movimentos sociais, portanto, “não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens.” (BULOS, 2001, p. 69).

Contexto que teve como marco normativo brasileiro a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – CRFB/88, a qual introduziu, conforme Piovesan, um “[...] avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do País.” (PIOVESAN, 2015, p. 52). Isso porque a CRFB/88 foi a primeira constituição do país a iniciar com disposições referentes aos direitos e garantias individuais, para só então, posteriormente “[...] tratar do Estado, da sua organização e do exercício dos poderes. De forma inédita, os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, e passam a compor o núcleo material intangível da Constituição (art. 60, §4º).” (PIOVESAN, 2015, p. 52).

Inova também ao integrar ao “[...] elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais e econômicos, que nas Cartas anteriores restavam pulverizados no capítulo pertinente à ordem econômica e social” (PIOVESAN, 2015, p. 53), sendo “[...] a Constituição de 1988 a primeira a afirmar que os direitos sociais são direitos fundamentais, tendo a aplicabilidade imediata” (PIOVESAN, 2015, p. 53), “[...] ou seja, via de regra, as garantias que configuram direitos fundamentais não dependem de atuação legislativa, visto que a própria Carta Política lhes assegura a imediata aplicabilidade”. (MATOS, 2012, p. 68).

Para Sarlet, de forma geral, “todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa.” (2016, p. 314). Trazendo uma classificação aos direitos fundamentais a partir de dois grandes grupos: a) direitos

expressamente positivados; b) direitos implicitamente positivados, direitos que não encontram respaldo textual direto, também designado de direitos não escritos (SARLET, 2016, p. 257).

Com relação aos direitos expressamente positivados, Sarlet distingue em três subgrupos: a) os direitos previstos no Título II da CRFB/88, que cuida precisamente dos direitos e garantias fundamentais; b) os direitos sediados em outras partes do texto constitucional (dispersos pelo texto constitucional), c) os direitos expressamente consagrados em tratados internacionais de direitos humanos. (2014, p. 287).

Enquanto que, os direitos implícitos, no sentido de implicitamente positivados, devem ser compreendidos de forma mais abrangente ou restrita, como decorrentes do regime democrático inserido no país e dos princípios que regem o ordenamento vigente, ou, ainda, como os direitos implícitos propriamente ditos, que estão subentendidos nas normas de direitos fundamentais expressamente positivadas. Tratando-se de direitos decorrentes, portanto, de princípios, restando subentendidos no âmbito dos direitos expressamente positivados. (SARLET, 2014).

Acrescentando que o significado do termo 'implícito' se refere no sentido semântico àquilo “[...] que está subentendido, o que está envolvido, mas não de modo claro”. Concluindo que a categoria dos direitos implícitos “[...] pode corresponder também [...] a uma extensão (mediante o recurso à hermenêutica) do âmbito de proteção de direito fundamental expressamente positivado [...]”. (SARLET, 2014, p. 289; 289).

Neste viés, para ser possível a identificação de normas implícitas, faz-se necessário utilizar métodos científicos dogmáticos jurídicos, um deles é o método jurídico da interpretação sistemática da Constituição Federal, o qual compreende o direito como um sistema que possibilita uma interpretação sistematizada, conjunta e integrada (OLIVEIRA, 1999). De acordo com Miguel Reale, pode-se dizer que na utilização desses métodos científicos dogmáticos jurídicos “o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico.”. (REALE, 2006, p. 322-323).

O método de procedimento jurídico sociológico também pode se fazer necessário, pois “tem como fundamento a ideia de que o Direito é um produto social

e, como tal, não é indiferente à relação social que regula.”. (UNDURRA, 2002, p. 30). Este método parte do conceito de que o Direito é um fenômeno cultural, desenvolvendo-se no espaço e no tempo, transformando-se conforme mutações da própria sociedade, conforme necessidades sociais, ou seja, segundo fatores exógenos e endógenos, acaba por ser o direito um objeto e conteúdo da história (OLIVEIRA, 1999, p. 32). Tais métodos serão utilizados a fim de afirmar a existência do direito fundamental implícito de inclusão socioeconômica.

Sabendo ser a dignidade humana um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, juntamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do mais, a ordem econômica no Estado Democrático Brasileiro tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, inclusive adotando como princípio econômico os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, CRFB/88) (BRASIL, 2018a). Tais garantias refletem o desejo da constituinte de agregar, como fundamento da República, “[...] valores aparentemente antagônicos (capital e trabalho), bem como valores políticos dos mais diversos quilates, redundando em uma sociedade diversificada e plural”. Com objetivo de que a sociedade brasileira seja pautada na pluralidade e no respeito aos diferentes valores (RAMOS, 2014, p. 365).

Sistematicamente, pode-se, portanto, concluir que a República Federativa Brasileira almeja, neste viés, a inclusão socioeconômica, ou seja, objetiva a garantia de direitos sociais e econômicos concomitantemente. Sociologicamente, podemos presumir que a sociedade atual não carece somente de inclusão social, mas também da inclusão econômica, uma, por fim, complementa a outra. Para a justificação de tal interpretação dogmática, pode-se aproveitar do alerta de Sen, para quem a inclusão depende do desenvolvimento, o qual requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade:

[...] pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos [...]. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e

assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. [...]. (2000, p. 18).

Nesse sentido, cumpre analisar o termo exclusão social, que conforme estudo de Cambi e Lima, compreende-se não somente a carência de recursos para uma sobrevivência digna, mas também o processo de afastamento do sistema produtivo, resultando em contingentes populacionais menos qualificados, relacionando a exclusão social à privação social e a ausência de voz e poder na sociedade (CAMBI e LIMA, 2014). Para eles, trata-se de um conjunto de fenômenos sociais interligados, como o desemprego, a marginalidade, a discriminação, a pobreza, a perda de identidade social e a fragilização dos laços sociais. (2014, p. 12).

Para Sen (2000, p.25), a liberdade só é alcançada a partir do desenvolvimento, que será promovido por meio da concretização de diferentes tipos de direitos e oportunidade de capacitação pessoal, que ele as chama de liberdades, como 'liberdade política' que 'ajudam a promover segurança econômica', 'facilidades econômicas' 'na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção que podem ajudar a gerar abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais', 'oportunidades sociais' que 'na forma de serviços de educação e saúde facilitam a participação econômica'. Entende-se que tais tipos de liberdades, complementam-se mutuamente, a fim de aumentar a capacidade humana, que no contexto em estudo, tratam-se de direitos sociais e econômicos, portanto, interligados.

O Estado brasileiro, na configuração atual, está programado e condicionado a guiar suas atividades estatais, suas políticas públicas, para obter uma sociedade livre, justa e solidária, a fim de diminuir a pobreza e as desigualdades sociais, estando toda a sua atividade econômica vinculada à justiça social, conforme determinado pelos fundamentos e objetivos constitucionais, que passaram a guiar a ordem econômica. Aponta-se, nesse sentido, conforme interpretação sistemática e sociológica da Constituição, que não há como existir uma ordem econômica sem a existência da ordem social. Existe uma intrínseca relação entre tais ordenamentos.

Nesta perspectiva, almejou-se garantir o pleno desenvolvimento nacional, que só ocorrerá com a concretização dos direitos humanos já reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, mas que só serão efetivados de forma convincente por meio da implementação de justiça social na ordem econômica. O que conseqüentemente, ocasionará a verdadeira inclusão, qual seja, a inclusão socioeconômica, entendendo-se, de forma geral, que o direito fundamental à inclusão socioeconômica é um direito fundamental implícito, e ele resulta da ligação entre o art. 6º, que trata dos direitos sociais, aos direitos econômicos, presentes no art. 170, ambos da CRFB/88.

Sendo que os direitos econômicos podem ser entendidos como um conjunto de normas, mais precisamente de conteúdo econômico, que harmonizam, e, conseqüentemente defendem os interesses individuais e coletivos, que estão sincronizados com a ideologia adotada na ordem jurídica (PETTER, 2007). Com relação à intrínseca ligação entre os direitos sociais e econômicos contidos em normas constitucionais, explica Silva (2014, p. 288):

O direito econômico tem uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal. O direito Econômico é o direito da realização de determinada política econômica, ou segundo Geraldo Vidigal [obra *Teoria geral do direito econômico*, p. 213] “é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social.” Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos.³

Sendo a CFRB/88 incisiva ao conceder à ordem econômica a sujeição dos ditames da justiça social, a fim de assegurar a todos a existência digna, assumindo os princípios econômicos o caráter de ‘humanização’, determinando

³ No entanto, Silva (2014) afirma que assegurar a existência digna nos ditames da justiça social não é uma tarefa fácil no sistema capitalista, frente ao seu caráter altamente individual. Afirmando que a justiça social só é realizada mediante a efetiva distribuição de riquezas, o que para o autor não ocorre, pois o que se vê é a concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não proporcionando uma real justiça social, por ainda existirem amplas camadas de população carente ao lado de ‘minorias afortunadas’. Declarando que “um regime de justiça social será aquele que em cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria.” (SILVA, 2014, p. 801-802).

mecanismo de ordem socioeconômica em prol da efetivação da justiça distributiva, da justiça social, objetivo explicitamente disposto no art. 170 da CRFB/88, em que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, equilibrando interesses individuais com os coletivos, partindo de ditames da justiça social. Para Piovesan, a positivação constitucional de 1988 alargou as tarefas do Estado incorporando fins econômicos-sociais, considerado por nós, semanticamente, como deveres socioeconômicos, positivamente vinculantes das instâncias de regulações jurídicas, fazendo com que a política deixe de ser realizada de forma livre e constitucionalmente desvinculada (2015, p. 54).

A correlação entre a ordem social e a econômica, se dá por meio da necessidade da efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, como garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Todos são o alicerce para o direito à inclusão socioeconômica, uma vez que englobam direitos sociais e econômicos conjuntamente. A consequência lógica deste contexto, que envolve a seara econômica e social, está no dever do Estado Brasileiro em assegurar a concretização dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente em favor da justiça social, que conforme Fleischacker (2006) é sinônimo de justiça distributiva, valendo-se de políticas públicas governamentais, especificamente o fomento governamental de políticas públicas de inclusão socioeconômicas, algumas das quais serão descritas a seguir, com critério de distribuição de riquezas, ou seja, de justiça social/justiça distributiva.

2 A justiça distributiva sob o prisma de John Rawls

John Rawls a partir de sua Teoria de Justiça, publicada em 1971, desenvolve a problemática da justiça distributiva, sendo considerado um neocontratualista contemporâneo por apresentar um novo formato de contrato social, através de “[...] uma formulação racional capaz de renortear as normas sociais, a partir do conceito de justiça equitativa.”. (NUNES JUNIOR, p. 223, 2005). Tal teoria tem como objetivo fundamentar uma sociedade livre e justa, por meio da busca da melhor maneira de distribuição de bens e direitos, sendo que a distribuição

justa tem como base as regras e os próprios princípios de justiça por ele desenvolvidos (RAWLS, 1997). Contextualiza Leite (2017, p. 115):

Até a exposição da Teoria de Justiça como Equidade de John Rawls, os filósofos políticos como Bentham, Mill e Hayek trabalhavam uma ideia de justiça que levava em consideração apenas o papel da liberdade como ideal político fundamental de uma sociedade justa. Rawls apresentou sua teoria de justiça fazendo uma relação entre liberdade e igualdade, e desenvolveu uma concepção de justiça distributiva alicerçada em dois princípios de justiça social: o princípio da igualdade e o princípio da diferença.

A justiça distributiva, nos moldes desta teoria neocontratualista está alicerçada nos princípios da liberdade e igualdade, liberdade esta que, conforme Quintanilha (2010), tem como função básica garantir a liberdade política, de expressão, de consciência, de não agressão física ou coerção psicológica e de propriedade; já a igualdade em Rawls, se expressa através do princípio de diferença e da igualdade de oportunidades, o qual “[...] reconhece que as desigualdades econômicas e sociais são inevitáveis em uma sociedade moderna, mas que devem ser controladas, mediante parcelas distributivas que promovam igualdade equitativa de oportunidades e que satisfaçam prioritariamente os menos favorecidos.”. (LEITE, 2017, p. 115).

De acordo com o mencionado princípio de diferença de Rawls, as desigualdades sociais e/ou econômicas só podem ser aceitas numa sociedade quando existirem após todos terem tido acesso a posições de cargos e tiverem tido condições equitativas de oportunidades. Ou ainda, serão aceitas as desigualdades, quando, por elas, for possível beneficiar o número máximo possível de membros mais vulneráveis daquela sociedade (2003). Rawls utiliza como cerne de sua teoria o princípio de diferença, pois, dentro da sua visão neocontratualista, esse princípio poderá atender as diferenças entre os indivíduos que compõem a sociedade de forma mais equitativa, fazendo com que as desigualdades tenham utilidade, promovendo uma cooperação social entre os cidadãos. (NEUBERGER, 2015).

O objetivo de Rawls é o alcance da justiça distributiva, tendo como premissa a cooperação social e como base seus princípios da justiça. Para isso, ele desenvolve seu neocontratualismo a partir da “justiça como equidade”, que se concretiza quando da escolha dos princípios da justiça, em que os indivíduos se encontram na “posição original” (que corresponde ao “estado da natureza” nas

teorias clássicas do contrato social) e desconhecem que posição econômica ou qual *status* ocuparão na sociedade, perspectiva garantida por meio do uso do “véu da ignorância”. O fato de estarem os indivíduos vestidos com o “véu da ignorância”, garante que todos sejam colocados em posição de igualdade, estando todos em posições sociais iguais sem sequer saberem se pertencem a alguma classe social específica, uma vez que, presente esta inconsciência a escolha de tais princípios ocorreria de forma imparcial, favorecendo os interesses pessoais de todos, pois ninguém gostaria de se autoprejudicar (RAWLS, 1997).

Ao imaginar a posição original proposta por Rawls, podemos concluir o seguinte: ricos e pobres, branco e negros, reunidos, sem saberem qual a posição que ocupam na sociedade, se têm ou não bens, poder aquisitivo, qual princípio de justiça escolheriam para que ao retornar ao *status quo* eles não fossem prejudicados? Claro que dentro deste cenário a escolha dos princípios irá favorecer a todos de uma forma equânime, ou seja, favorecendo a própria justiça distributiva (SANDEL, 2012). Rawls apresenta uma teoria em que os indivíduos irão escolher como princípios de justiça

[...] o princípio da liberdade, segundo o qual cada pessoa tem direito igual a um integral e adequado conjunto de liberdades básicas que sejam compatíveis com similar conjunto de liberdades de todos, e o princípio da igualdade, pelo qual as desigualdades sociais e econômicas, para serem justas, devem satisfazer a duas condições: primeiro, vincular-se a cargos e posições abertas a todos sob condições de igualdade de oportunidades e, segundo, propiciar benefícios aos desfavorecidos da sociedade, princípio da diferença. Tais princípios observam a ordem lexical, primeiro deve ser satisfeito integralmente um princípio para invocar-se o próximo. (SANTA HELENA, 2008, p. 340).

Os indivíduos na posição originária, vestidos com o véu da ignorância, escolheriam os seguintes princípios, a fim de obter uma sociedade livre justa: 1) igual liberdade para todos (direitos civis e políticos); 2) as desigualdades econômicas são legítimas se: 2.a) princípio da diferença; 2.b) igualdade de oportunidades. (RAWLS, 1997). Explica Nunes Junior:

Assim, o primeiro princípio aplica-se às liberdades básicas, que devem ser distribuídas de modo equitativo para todos: liberdades políticas, liberdade de pensamento, liberdade de consciência, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de integridade física e moral, liberdade de possuir propriedade privada e liberdade de não ser preso arbitrariamente. O segundo princípio aplica-se às desigualdades sociais que somente são

justas se for garantida uma igualdade equitativa de oportunidades e se as desigualdades resultarem em benefícios para todos os indivíduos, especialmente para os menos favorecidos na sociedade. (2005, p. 218).

Por terem que obedecer a ordem lexical, conforme citado acima, quando da aplicação dos princípios, é que John Rawls é considerado liberal, uma vez que o primeiro princípio visa garantir liberdades básicas, para, posteriormente, garantir-se a igualdade. No entanto, ele é o filósofo que deixou de centralizar os debates no princípio da liberdade, fazendo emergir a importância da igualdade a partir de sua teoria de justiça distributiva, ou seja, o liberalismo, a partir da teoria de Rawls, se preocupa não somente com a liberdade, mas também com a igualdade. Desta forma, a teoria da justiça de Rawls:

[...] é desenvolvida a partir de uma ideia central de que todos os bens primários sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases do autorrespeito – devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de qualquer um ou de todos estes bens seja vantajosa para os menos favorecidos e em uma concepção de justiça baseada na existência de dois princípios de justiça social: o princípio da igualdade (igual liberdade básica para todos) e diferença (desigualdade social e econômica controlada). (LEITE, 2017, p. 117).

A permissão desta desigualdade econômica consiste quando do alcance do princípio de diferença, que trata do favorecimento dos mais desfavorecidos, e, também do princípio da igualdade de oportunidades, que garante oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos. É injusto que indivíduos alcancem a ocupação de um cargo relevante por meio de vantagens de oportunidades, como maior tempo, condições de estudo, por exemplo. Para se alcançar a justiça, os desfavorecidos devem ser privilegiados, bem como, deve existir igualdade de oportunidades, se com isso as desigualdades econômicas persistirem, então ela se torna uma desigualdade justa, por não se tratar de problemas de inexistências de garantias, e sim de questões naturais biológicas (RAWLS, 1997). Sobre a teoria de justiça de Rawls, explica Nunes Junior:

[...] a teoria da justiça de Rawls busca integrar as liberdades civis e políticas com os direitos econômicos, sociais e culturais. Transforma-se em modelo para os governos social-democratas que se instalaram no mundo ocidental. Entre o liberalismo extremo e o socialismo ortodoxo, Rawls propõe uma alternativa intermediária, a que denomina “justiça como equidade” (*justice as fairness*). [...] desenvolve um amplo espectro de reflexões fundado na

“equidade” (*fairness*) para orientar a ação política e a escolha em sociedades democráticas e que envolve, implicitamente, uma concepção alternativa de democracia. (NUNES JUNIOR, 2005, p.222).

A teoria de justiça de Rawls apresenta a possibilidade de defender um modelo de justiça que “[...] propõe um comprometimento e estabelece formas de cooperação entre os indivíduos para a construção de uma sociedade em que valores como a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a auto-estima e o respeito mútuo estejam em pauta.” (NUNES JUNIOR, 2005, p.222). Rawls, demonstra, ainda, uma imensa preocupação com o institucional, com o público e com o coletivo:

A grandiosidade da obra de Rawls está exatamente na sua preocupação com o institucional, com o público, com o coletivo: se a justiça existe, ela é definida em função da capacidade que as instituições básicas da sociedade possuem de realizá-la, de concretizá-la. A “justiça como equidade” (*justice as fairness*) é pensada por Rawls para aplicação ao que ele chama de estrutura básica de uma democracia constitucional moderna. A estrutura básica designa as instituições políticas, sociais e econômicas dessa sociedade, e o modo pelo qual se combinam num sistema de cooperação social, cujos participantes são os próprios cidadãos, como pessoas livres e iguais. (NUNES JUNIOR, 2005, p. 223).

Para Rawls, “o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.”. (RAWLS, 2000, p. 8). Contexto que se pretende estudar, a fim de propor uma alternativa às instituições brasileiras que tem como objetivo a inclusão socioeconômica.

Esclarece Nunes Junior, que os princípios da justiça “[...] regulam a escolha de uma Constituição política, devendo ser aplicados, em primeiro lugar, às profundas e difusas desigualdades sociais, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade”. Sendo que “os princípios da justiça rawlsianos são, pois, modelares das instituições e suficientemente significativos para a produção da liberdade, da igualdade e da solidariedade.”. (NUNES JUNIOR, 2005, p. 223).

Assim, fazendo uso dos princípios apresentados anteriormente, se desenvolve uma sociedade solidária, de forma que ficam especificados os direitos e deveres básicos a serem respeitados e desenvolvidos pelas instituições políticas e sociais, regulando os benefícios que resultam dessa cooperação social, em prol da justiça distributiva (Rawls, 2003). Fatores estes, que podem ser encontrados no

Estado democrático de direito brasileiro quando da implementação de políticas públicas governamentais, pois estas têm grande papel para a efetivação da justiça social/justiça distributiva. Motivo pelo qual, apresentaremos algumas políticas públicas que almejam a distribuição de riquezas e oportunidades, as quais resultam na justiça distributiva, que por fim asseguram a concretização ao direito fundamental à inclusão socioeconômica.

3 Políticas públicas brasileiras de inclusão socioeconômica como instrumento de concretização da justiça distributiva

As políticas públicas são ações promovidas pelo Estado, através da criação de programas sociais que visam o bem coletivo. Essas políticas públicas tentam atender as necessidades de setores e indivíduos vulneráveis, sendo desenvolvidas e criadas pelos representantes do povo que interpretam e seguem o ordenamento jurídico vigente, e também são impulsionados pela mobilização social. (TEIXEIRA, 2002). Para Teixeira (2002), as políticas econômicas são aquelas que buscam gerar renda promovendo a diminuição do desemprego e qualificando os indivíduos para o mercado de trabalho. Ademais, quanto às políticas sociais, segundo Hofling (2001), elas são voltadas para a redistribuição dos benefícios sociais e visam a diminuição das desigualdades estruturais que acontecem em consequência do desenvolvimento econômico.

Ou seja, envolvem a efetivação de direitos sociais e econômicos concomitantemente, e, por fim, a própria justiça distributiva. Dessa forma, as políticas socioeconômicas, podem ser compreendidas como a união das políticas sociais e econômicas que irão promover uma estrutura social, de forma que haja aumento nos bens materiais das pessoas que compõem determinada sociedade, e consequentemente a diminuição da pobreza. (FERREIRA; SOUZA; AYNOÃ, 2012).

Sendo adotada a ótica de que para alcançar tal objetivo, o Estado precisa de um planejamento direcionado à geração de emprego e renda, é cediço crer que a criação efetiva de oportunidades pode se dar pela instituição de programas voltados ao desenvolvimento de políticas de profissionalização, políticas de emprego, políticas de previdência e outras mais, em busca da amenização das desigualdades. (FERREIRA; SOUZA; AYNOÃ, 2012).

No Brasil, o papel das políticas públicas é essencial, pois está clara, em seu texto constitucional – a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) –, a importância de direitos fundamentais inerentes ao homem a ser respeitados e efetivados pelo Poder Público e pela participação do povo. Portanto, dentro desse contexto, no que tange às iniciativas que propiciem a distribuição de renda e oportunidades de forma equitativa, encontram-se as políticas públicas socioeconômicas. Constituindo assim, um dos elementos fundamentais do corpo de um Estado Democrático de Direito. (FERREIRA; SOUZA; AYNOÃ, 2012).

Ademais, como nem todos os indivíduos estão em condições de igualdade, as políticas públicas são uma forma de tentar mover esses indivíduos da situação de vulnerabilidade em que se encontram. Assim, políticas públicas locais que tentem alcançar a cooperação social entre os indivíduos e as partes permitem a implementação de direitos a fim de minimizar ou até mesmo eliminar a desigualdade socioeconômica. (CALGARO; PEREIRA, 2017).

O Brasil possui inúmeras políticas públicas de cunho socioeconômico, contudo podemos apresentar alguns programas desenvolvidos que se encaixam nessa perspectiva de proporcionar aos indivíduos oportunidade de crescimento econômico e social dentro de seu país, ou seja, que tem como objetivo a justiça distributiva, e, por fim a concretização do direito fundamental à inclusão socioeconômica.

De maneira exemplificativa, podemos mencionar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que foi criado em 2011, por meio da Lei nº 12.513/2011, e de acordo com o site do Ministério da Educação (MEC): “tem como finalidade ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira”. Esse programa é voltado prioritariamente para os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos, os trabalhadores, os beneficiários dos programas federais de transferência de renda e os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública. (BRASIL, 2011c).

O Bolsa Família, criado em outubro de 2003, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 — e é regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e outras normas, sendo um programa que se alicerça em três

pilares, que são: complemento de renda, que consiste num benefício em dinheiro mensal às famílias, que preenchem os requisitos da lei, transferido pelo governo federal; acesso a direitos, referentes ao acesso à saúde, educação e assistência social, que são concedidos quando há o cumprimento de condições por parte das famílias e articulação com outras ações, que seria a interação do Bolsa Família com outras políticas sociais que visam o desenvolvimento das famílias e a superação da pobreza. (BRASIL, 2003e).

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) foi criado em 2003, por meio da Lei nº 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterado pela Lei nº 10.940/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.199/2004, que segue a mesma ideia socioeconômica do programa mencionado anteriormente, e visa a preparação de jovens para o mercado de trabalho através da criação de postos de trabalho, sendo voltado para os jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, em situação de desemprego involuntário, e que preencham os demais requisitos da Lei, proporcionando aos empregadores algumas vantagens a fim de tornar atrativa para as empresas a sua inscrição para participar do programa. (BRASIL, 2003b).

O Programa Fomento Rural (Fomento às Atividades Produtivas Rurais), instituído pela Lei nº 12.512, de outubro de 2011, visa apoiar os investimentos para que, conforme a informação na página do Ministério do Desenvolvimento Social, as famílias possam ampliar ou diversificar a produção de alimentos e as atividades geradoras de renda, e também tenham uma alimentação mais saudável (BRASIL, 2011f).

O Programa Universidade para Todos é uma iniciativa do Ministério da Educação (MEC), criado em 2004, pela Lei nº 11.096/2005, cuja finalidade é oferecer bolsas parciais ou totais aos estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Igualmente, para se tornar atrativo para as instituições, o programa oferece vantagens para que as instituições participem do programa, nesse caso pela isenção de tributos. (BRASIL, 2004d).

Enxergando o Estado como estruturador social que busca amparar todos os indivíduos, podemos citar John Rawls (2003), que parte da premissa de que as principais instituições políticas e sociais da sociedade funcionam através de um sistema de cooperação pelo qual interagem distribuindo direitos e deveres, dividindo

as vantagens provenientes da cooperação social. Dessa forma, é possível compreender que cada cidadão pode evoluir dentro de um sistema social, desde que tenha tido a assistência necessária do Estado para que se equilibrem as diferenças.

Assim, através desses programas é possível que cada cidadão tenha a capacidade de se relacionar com cada membro de forma bem articulada e conscientes de que seu papel é capaz de trazer resultados positivos em sua produtividade individual, mas também para todo o contexto social em que estão inseridos. Desse modo, as políticas públicas podem ser vistas como as tentativas de colocar em prática ações governamentais que possam proporcionar uma mudança positiva no rumo da sociedade, podendo às vezes ser necessário mudar algum direcionamento quando se verificar que alguns programas desenvolvidos não tenham surtido resultados satisfatórios. (SANTOS, 2015).

Portanto, conclui-se a íntima relação entre políticas públicas, justiça distributiva, justiça social e direito fundamental à inclusão socioeconômica, sendo a implementação de políticas públicas de caráter socioeconômico as que garante conjuntamente direitos sociais e econômicos, como direito ao trabalho digno e a livre iniciativa, somado distribuição de oportunidades e riquezas, concretizando a justiça distributiva, que é sinônimo de justiça social, e por fim, o direito fundamental à inclusão socioeconômica.

Conclusão

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, deixa evidente em seu texto a necessidade de garantir direitos fundamentais aos indivíduos, direitos estes inerentes aos humanos, sendo, inclusive, cláusulas pétreas no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, um país regido pela democracia se caracteriza pela cooperação social e a busca do equilíbrio de oportunidades entre os cidadãos de diferentes classes sociais, a fim de que se resolva ou, ao menos, seja minimizado o grande problema da desigualdade social.

A justiça distributiva, conforme apresentada, pelo viés neocontratualista de John Rawls, demonstra-se compatível com os objetivos de um Estado Democrático de Direito, pois, preocupa-se com a participação social nos processos regimentais – que normatizarão a sociedade – e com a distribuição de

oportunidades, a fim de que todos os indivíduos possam ocupar cargos e posições, independentemente de *status* social ou capacidade de renda, apresentando mecanismos de viabilização.

Nesse sentido, restou demonstrado a conexão entre os ideários da justiça distributiva com o direito fundamental à inclusão socioeconômica, justamente por que aquele efetivará este por meio das políticas públicas de inclusão socioeconômicas. Restou demonstrado que a justiça distributiva, vinculada ao direito fundamental de inclusão socioeconômica, tem como ferramenta de concretização a implementação de políticas públicas desta seara, pois a partir delas torna-se possível a consecução da justiça de forma efetiva, pois elas engajarão a população menos favorecida, de forma que possam alavancar suas vidas, gerando mais renda e oportunidades, favorecendo-as, como objetivou a própria Teoria de Justiça de John Rawls.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
acessado em 23 março 2018a.

_____. Governo Federal. **Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE**. Brasília: DF., 2003b.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)**. Brasília: MEC, 2011c.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Programa Universidade para Todos (Prouni)**. Brasília: MEC, 2004d.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Programa Bolsa Família**. Brasília: MDS, 2003e.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Programa Fomento Rural**. Brasília: MDS, 2011f.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Jairo Néia. **Constitucionalismo inclusivo: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social**. p. 11-35. Revista de

Direito Privado. Coord, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Jr. - Ed. Revista dos Tribunais. Vol. 60, out. – dez., 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2003.

CARNEIRO, Marlene Matos. Direitos e Garantias Fundamentais e Aplicabilidade Imediata. **E-Legis**, Brasília, n. 8, p. 66-81, jan./jul. 2012. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9549/direitos_garantias_matos.pdf?sequence=3>. Acesso em: 16 abr. 2018.

FERREIRA, Eliane Da Silva; SOUZA, Marcília Da Silva; AYNOÃ, Tainã. Políticas Públicas: Análise e Perspectivas das Políticas Públicas Econômicas e Sociais. **Opara**, Pernambuco, v. 2, n. 1, p. 1-9, jan./dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaopara.facape.br/article/view/61/34>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GUIA DE DIREITOS. **Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE (Governo Federal)**. Disponível em: <http://guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=156:programa-nacional-de-estimulo-ao-primeiro-emprego-pnpe-governo-federal&catid=67:primeiro-emprego--estagio>. Acesso em: 18 abr. 2018.

HOFLING, ELOISA DE MATTOS. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622001000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 abr. 2018.

KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 151-176, set. 2010. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

LEITE, Geraldo Neves. **O princípio da eficiência na teoria de justiça como equidade de Rawls**. 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/mgg256zf>> acesso em 15 jan 2018.

MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. Trad. Karina Jannini. Martins Fontes, São Paulo: 2005.

NORONHA, Andrius Estevam. Conceitos básicos em políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista brasileira de gestão e desenvolvimento regional**, São

Paulo, v. 2, n. 2, p. 74-86, jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/45/39>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A Teoria Rawlsiana da Justiça**. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/573>> acesso em 16 jan 2018.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999. ONU. **Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986**: Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> acessado em 03 dez 2017.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos**: desafios e perspectivas. P. 51- 68. Direitos fundamentais sociais/ coordenação J.J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, érica Paula Barcha Correia. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade – Uma Reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Marcelo Gollo. **A distribuição de rendimentos: um paralelo entre Rawls e Nozick**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25663/a-distribuicao-de-rendimentos-um-paralelo-entre-rawls-e-nozick/2>> acesso em 26 dez 2017.

ROCHA, Claudina Rodembusch; COELHO, Milton Schmitt. O Estado de Direito Brasileiro e sua Perspectiva Constitucional e Democrática. **Revista Faculdade Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 93-120, jan./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/c756c1073e9b3208a5dc71e166d72030.pdf>>. Acesso em: 18 abr 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. 349 p.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. **Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls** . 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176536/000842803.pdf?seque>> acesso em 16 jan 2018.

SANTOS, José Erivaldo Oliveira. Políticas Públicas na Atualidade e seus Desafios. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 11, 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>>. Acesso em: 18 abr 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang_____. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 3.ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. 2000. São Paulo: Companhia das Letras,

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos fundamentais. **Direito Net**, mai. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 18 abr 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2014.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. **AATR-BA**, 2002. Disponível em: <<http://www.aatr.org.br/papelpp.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. A Teoria da Justiça de John Rawls como aporte teórico para a formulação e a avaliação de Políticas Públicas. **AJURIS**, Porto Alegre, v. 42, n. 139, p. 256-284, dez. 2015. Disponível: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/487>>. Acesso em 16 abr. 2018.

UNDURRAGA, Gabriel Álvarez. **Metología de la investigación jurídica: hacia una nueva perspectiva**. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecavirtualceug.files.wordpress.com/2017/05/doc.pdf>>. Acesso em: 12 out 2017.